

6



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 609 / 2009

2ª CÂMARA

150 SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/10/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4356/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517800

RECORRENTE: BITTEN METALÚRGICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS

RELATOR CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. INFRINGÊNCIA DO ART. 143 DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, IV, "K" DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do extravio de documento fiscal pela empresa BITTEN METALÚRGICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Na espécie, a empresa autuada extraviou 04 (quatro) notas fiscais série NF1, de números 47, 48, 49 e 50.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 142 c/c 878, parágrafo I e II do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 05 a 15.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

- *Que tão logo constatou o desaparecimento dos documentos fiscais, informou as autoridade policiais devidas, tendo o contador registrado as notas fiscais nos livros com o valor que presumiu ser devido (R\$ 86.000,00) e recolhido o imposto;*
- *Nesse contexto, nova cobrança de ICMS referente aos mesmos documentos fiscais seria uma tributação em duplicidade;*
- *Em razão das considerações de defesa, solicitou perícia para, através do exame da documentação da autuada, conferir se houve, de fato, o registro e o recolhimento do imposto, tal qual sustentado na impugnação.*

Encaminhado o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, após análise dos livros e documentos do contribuinte concluiu-se que as notas fiscais 47, 48, 49 e 50, que embasaram a autuação, não foram escrituradas no Livro de Registro de Saídas e, conseqüentemente, não foram consideradas para efeito de apuração do ICMS do período.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação por entender que efetivamente houve a infração.

A empresa autuada, intimada da decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, aduzindo além das razões sustentadas em sede de impugnação, que haveria discrepância entre a informação do fiscal e a do perito, na medida em que o perito limitou seu trabalho ao exame do livro de saída enquanto o fiscal examinou toda a contabilidade da recorrente, especialmente da GIDEC e GIM, relativas a dezembro de 2003.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 12/2008, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do extravio de extravio de 04 (quatro) notas fiscais série NF1, de números 47, 48, 49 e 50.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da não apresentação da documentação fiscal tida como extraviada. Demais disso, mediante exame pericial, constatou-se a inexistência de registro das respectivas notas fiscais no Livro de Registro de Saídas, não sendo, portanto, ditas notas fiscais consideradas para efeito de apuração do ICMS do período.

Com efeito, as notas fiscais série NF1 n.s 47, 48, 49 e 50, tidas como extraviadas, não foram apresentadas pela Recorrente, embora devidamente intimada. Na espécie, a empresa recorrente sustentou que, uma vez ciente do extravio, comunicou imediatamente à autoridade policial e, ato contínuo, providenciou o registro das notas fiscais no Livro próprio e recolheu o imposto.

Ocorre que, no caso dos autos, após o trabalho pericial, verificou-se a inexistência dos referidos registros, sendo certo assinalar que tais notas fiscais não foram consideradas para efeito de apuração do ICMS do período.

Demais disso, não restou devidamente comprovado o caso fortuito ou a força maior, uma das hipóteses de exclusão da culpabilidade. De modo a afastar a culpabilidade pelo extravio, caberia à empresa recorrente demonstrar, de forma precisa e sem qualquer margem de dúvidas, as circunstâncias do furto, a fim de comprovar, no caso concreto, o fato inevitável e imprevisível consistente no furto noticiado.

Na hipótese sob exame, a decisão singular foi exarada em absoluta sintonia com a Lei e com a prova carreada nos autos, não merecendo qualquer reparo.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO ARBITRADO POR NF.....	R\$ 9.500,00
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 38.000,00 (4 NF x R\$ 9.500,00)
ICMS.....	R\$ 6.460,00
MULTA.....	R\$ 7.600,00
TOTAL.....	R\$ 14.060,00

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE BITTEN METALÚRGICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Janer. de 2.009.

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Rômulo da Silva
José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Manoel Valdir Nogueira Junior
Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO